**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.462 - MG (2019/0088507-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : | B W B DE S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | STEPHANY APARECIDA SOUZA PEREIRA - MG167455 |
| | | KARINE ALEXANDRE MAZETTI COMASTRI - MG155297N |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por B. W. B. DE S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prolatado nos autos do HC n.º 1.0000.19.008305-5/000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 16/01/2019, em ação penal a que responde pela prática de crime de ameaça, para garantia da integridade física da vítima, com base na Lei Maria da Penha.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 196):

> *"EMENTA:* HABEAS CORPUS. *AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- O decreto de prisão preventiva apresenta satisfatória fundamentação quando o Julgador demonstra, de forma concreta e fundamentada, a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *- A gravidade concreta do delito, consubstanciada no* modus operandi *empreendido, evidencia a efetiva periculosidade do paciente e o risco que sua liberdade representa à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima."*

O Recorrente sustenta, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea. Afirma *"que não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica, e se quer a suposta vítima"* (fl. 221).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido urgente.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra presente o *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento do provimento de urgência.

Ressaltou a decreto de prisão preventiva que *"os fatos narrados são gravíssimos e há demonstração nos autos, através de 'prints' de conversas em Whatsapp, de que o objetivo do suposto agressor é matar a vítima, já que a ameaça de maneira incisiva, inclusive mandando fotos de arma de fogo e descrevendo a maneira como irá executá-la"* (fl. 198), sendo necessária a prisão preventiva do suposto agressor, a fim de garantir a integridade física da vítima.

No acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus*, consignou-se o que se segue (fls. 199-200):

> *"Em que pese o inconformismo da Defesa, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, em razão do* modus operandi *empreendido, revelando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, especialmente para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida.*
>
> *Segundo consta, o paciente possui um longo histórico de conflitos no seu relacionamento afetivo, tendo, nos últimos meses, enviado graves mensagens para o aparelho celular da paciente, inclusive fotos de uma arma de fogo que teria sido por ele adquirida.*
>
> *Ainda, depreende-se do requerimento ministerial que a* 'funcionária da Delegacia de Polícia local relatou nesta Promotoria de Justiça que em contato telefônico com B., este foi bastante agressivo xingando e desacatando a própria L.*' (evento 7).*
>
> *A meu ver, par de revelar completo descontrole, as circunstâncias fáticas do caso concreto evidenciam exacerbada periculosidade, bem como descaso cabal pela Justiça e pelas normas de convivência social.*
>
> *Nessa toada, não me parece prudente aguardar eventual descumprimento de medida protetiva para posterior decretação da prisão preventiva, mormente pelo perigo real de concretização das repugnantes ameaças lançadas em desfavor da vítima, não se podendo olvidar que o paciente afirmou ter adquirido, recentemente, uma arma de fogo para consumar as ações prometidas."*

No caso, aparentemente, a constrição tem base empírica idônea, pois a jurisprudência tem admitido, em casos análogos, como válida a decretação da prisão processual fundada na gravidade do delito e na preservação da integridade física da

vítima.

Exemplificativamente, destaco o seguinte julgado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E RESTRITO. GRANDE QUANTIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. APREENSÃO DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO, UMA DELAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual a prisão imposta ao recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, sendo de se ressaltar a gravidade do delito pela grande quantidade de armamento apreendido, bem como as circunstâncias que envolvem a situação e que demonstram a necessidade da prisão como forma de viabilizar a instrução criminal e, mais que isso, proteger a integridade física e psicológica das vítimas.*
>
> *2. A necessidade da segregação fica reforçada pelo fato de que o recorrente proferiu novas ameaças contra a vítima na presença da autoridade policial, o que demonstra seu desprezo pela ordem legal.*
>
> *3. A propriedade de várias armas em situação regular - não é o caso dos autos, já que os registros, emitidos em 2002, estavam vencidos - não afasta a ilicitude de uma posse irregular.*
>
> *4. Recurso desprovido."* (RHC 59.708/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016.)

Dessa forma, *primo ictu oculi*, não se constata a patente ilegalidade sustentada pela Defesa, o que obsta, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente sobre o andamento do feito e a situação prisional do Recorrente, com a chave de acesso ao processo eletrônico.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora